SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149147 - SE (2025/0477196-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	:	FERNANDO REZENDE DANTAS MOTTA
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	JOÃO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RAFAEL ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	:	RENATO GAMBA ROCHA DINIZ
AGRAVANTE	:	RODRIGO MORAES MARTINS
ADVOGADOS	:	SERGIO SENDER- RJ033267
		MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA- RJ197770
AGRAVADO	:	JEANNE AIMEE NUNES DE JESUS
AGRAVADO	:	ELISEU ARAGAO DE JESUS
ADVOGADO	:	OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO- SE006558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. TERCEIROS DEVEDORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58170012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a967994e-5f01-4969-ba46-3da66617cb3c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a967994e-5f01-4969-ba46-3da66617cb3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149147- SE (2025/0477196-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	:	FERNANDO REZENDE DANTAS MOTTA
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	JOÃO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RAFAEL ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	:	RENATO GAMBA ROCHA DINIZ
AGRAVANTE	:	RODRIGO MORAES MARTINS
ADVOGADOS	:	SERGIO SENDER- RJ033267
		MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA- RJ197770
AGRAVADO	:	JEANNE AIMEE NUNES DE JESUS
AGRAVADO	:	ELISEU ARAGAO DE JESUS
ADVOGADO	:	OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO- SE006558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. TERCEIROS DEVEDORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57109560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 17:45:23
Código de Controle do Documento: 58393389-9997-45be-85d0-7603cd9d064e

Examina-se agravo interno interposto por FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento..

Ação: rescisão contratual c/c restituição de valores ajuizada por Jeanne Aymee Nunes de Jesus e Outro em face de Rossi Residencial S.A. e Outros, na qual requer a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o seu prosseguimento.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 142-144):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE – MEDIDA ACERTADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ROSSI EM CURSO PERANTE A 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL - IMPOSSIBILIDADE- INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 DO STJ – RELAÇÃO DE CONSUMO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO ART. 28, §5º, DO CDC. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES DE QUE NÃO SÃO SÓCIOS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, BEM COMO QUE NÃO EXERCIAM ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA QUE REQUER MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DO INCIDENTE- MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à (i) incidência da Súmula 284/STF por deficiência na indicação específica de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC), (ii) inexistência de violação ao art. 489 do CPC diante de acórdão suficientemente fundamentado, e (iii) acórdão do TJ/SE em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao prosseguimento de medidas que alcançam o patrimônio pessoal de sócios por força da desconsideração, mesmo após novação decorrente da recuperação judicial.

Agravo interno: alega que demonstrou, de forma analítica, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, afastando a Súmula 284/STF, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por distinguir administradores não sócios de coobrigados solidários, defendendo a extinção do incidente diante da novação e da disciplina da recuperação judicial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57109560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 17:45:23
Código de Controle do Documento: 58393389-9997-45be-85d0-7603cd9d064e

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

2. Isso porque é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

3. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação do mencionado artigo, incide a Súmula 284/STF.

II. Da violação do art. 489 do CPC

4. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da Súmula 568 do STJ

6. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "a Súmula 581 do STJ é inaplicável por dois motivos centrais: (i) como o incidente de desconsideração ainda está na fase de conhecimento, os suscitados (recorrentes) não ostentam a condição de coobrigados, fiadores ou devedores solidários, mas meros suscitados; (ii) a responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica tem natureza subsidiária e patrimonial, não se confundindo com a solidariedade prevista na lei civil ou em garantias fidejussórias (aval/fiança)" (e-STJ fl. 390).

7. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/SE está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no

Documento eletrônico VDA57109560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 17:45:23
Código de Controle do Documento: 58393389-9997-45be-85d0-7603cd9d064e

momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica" (REsp n. 2.072.272/DF, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023).

8. Trouxe ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.683.263/SP, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AgInt no AREsp n. 2.403.252/DF, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.

9. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

10. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57109560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 17:45:23
Código de Controle do Documento: 58393389-9997-45be-85d0-7603cd9d064e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.147 / SE

Número Registro: 2025/0477196-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00178661420248250000 178661420248250000 202400861490

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	: FERNANDO REZENDE DANTAS MOTTA
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	: JOÃO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	: RAFAEL ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	: RENATO GAMBA ROCHA DINIZ
AGRAVANTE	: RODRIGO MORAES MARTINS
ADVOGADOS	: SERGIO SENDER - RJ033267
	MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
AGRAVADO	: JEANNE AIMEE NUNES DE JESUS
AGRAVADO	: ELISEU ARAGAO DE JESUS
ADVOGADO	: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - SE006558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - NOVAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA

Documento eletrônico VDA58138156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: b1376c77-e194-4281-80c7-8b1912801df3

AGRAVANTE : FERNANDO REZENDE DANTAS MOTTA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : JOÃO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RAFAEL ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE : RENATO GAMBA ROCHA DINIZ
AGRAVANTE : RODRIGO MORAES MARTINS
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
AGRAVADO : JEANNE AIMEE NUNES DE JESUS
AGRAVADO : ELISEU ARAGAO DE JESUS
ADVOGADO : OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - SE006558

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: b1376c77-e194-4281-80c7-8b1912801df3